

Art. 3º – Após a cassação do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2017

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

LEI Nº 2.887, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Considera de Utilidade Pública, no âmbito do município de Ananindeua, a ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PARKS DEUS PROVERÁ, LAGUNA E TÓKIO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública no âmbito do município de Ananindeua, estado do Pará a Associação Solidária dos Parks Deus Proverá, Laguna e Tóquio, fundada oficialmente, em 18 de agosto de 2001, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.2014.948/0001-63, com sede na Alameda Presidente João Figueiredo nº 11, Loteamento Tóquio, C.N. 8, bairro Coqueiro, Ananindeua, estado do Pará.

Art. 2º. Os direitos assegurados à instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem às atividades constantes em seu Estatuto Social.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2017

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

LEI Nº 2.890, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios no município de Ananindeua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I. Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou ;
- II. Por edital público divulgado na imprensa oficial do município.

Parágrafo único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para esse fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nessas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Após a notificação, a prefeitura municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno,

cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, efetuando após fiscalização para manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no cadastro imobiliário municipal e será enviada, preferencialmente com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias, no site da rede municipal de computadores, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2017

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 029/17, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei Municipal nº 1.079/92.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **LENIKA DO AMARAL POLL**, matrícula nº208388, portadora do RG nº 554686 -SSP/PA e CPF/MF nº 009.309.882-05, para exercer a função de fiscal do contrato nº 002/2017, processo nº 2017.001.285-PROGE, firmado entre a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DIVALE SERVIÇOS E COM. MAT. EXPEDIENTE E INFO LTDA.

Art. 2º - No uso de suas atribuições, o servidor responderá pela fiscalização e movimentação de todo o expediente relacionado ao contrato, podendo para tanto praticar todos os atos administrativos necessários sua execução.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA,
01 DE NOVEMBRO DE 2017

SEBASTIÃO PIANI GODINHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA